

**A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL: um problema social
exposto diante da pandemia da Covid-19¹**

Gustavo Porto Lopes²
Hugo Campos Lourenço³

RESUMO

O objetivo geral deste artigo científico é elucidar sobre determinadas políticas públicas empregadas pelo Estado brasileiro durante a Pandemia da Covid-19, concretizadas no intuito de auxiliar os moradores em situação de rua, visando mitigar o efeito pandêmico em suas vidas. A estruturação deste artigo foi realizada através da aplicação metodológica da pesquisa bibliográfica. O estudo apresentado no artigo concluiu que, no contexto contemporâneo da pandemia, o governo está buscando remediar a problemática vivida pela população em situação de rua a partir da aplicação de medidas políticas como o projeto “Moradia Primeiro”, introduzido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e a resolução n.40 pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), de maneira humanizada e pautada no Artigo 6º da Constituição Federal. Não obstante, o estudo apresentado no artigo também conclui sobre a necessidade de que o Estado mantenha o nível de foco contemporâneo com a população em situação de rua

¹ Este artigo foi elaborado na disciplina "Projeto Integrador IV" no segundo semestre de 2021

² Estudante do quarto período de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior, gustavo.p.lopes@viannasempre.com.br

³ Estudante do quarto período de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior, hugocamposbccg@gmail.com

(PSR) para que o problemático tratamento histórico do poder público com a PSR não seja mais perpetuado no país.

PALAVRAS-CHAVE: POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. PSR. PANDEMIA. COVID-19. CORONAVÍRUS. CRISE PANDÊMICA. POLÍTICAS PÚBLICAS.

INTRODUÇÃO

No vultoso artigo 6º da Constituição Federal Brasileira, há a declaração dos direitos sociais. Estes visam assegurar e proteger os direitos essenciais de todos os indivíduos da sociedade. Dentre estas garantias, é possível citar-se o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, e, sobretudo, à moradia, como alguns dos mais essenciais para o garantimento de uma sociedade democratizada e justa. No entanto, sabe-se que tais princípios proclamados no texto constitucional, são, infelizmente, garantias demasiadamente esperançosas e idealistas, visando que essa realidade nunca fora totalmente assegurada, e moradores em situação de rua são majoritariamente excluídos de seus efeitos.

Destacando-se o direito à moradia, tal idealismo se torna ainda mais escancarado, trazendo à tona o fato que a população em situação de rua representaria a falha de sua efetivação no plano jurídico concreto, portanto, situando-se apenas no plano abstrato da legislação. Diante destas considerações é possível levantar a seguinte questão: Até que ponto, o Estado, diante da crise sanitária e humanitária causada pela pandemia, têm efetivamente assegurado os direitos sociais das pessoas em situação de rua? Quais as políticas públicas que o Estado tem empregado no intuito de sanar tal crise supracitada?

O artigo possui como seu objetivo principal analisar determinadas políticas públicas empregadas pelo Estado brasileiro no intuito de assegurar os direitos sociais aos moradores em situação de rua durante a Pandemia da Covid-19,

utilizando-se da pesquisa bibliográfica de textos constitucionais e da consulta de obras jurídicas pertinentes ao assunto da população em situação de rua.

O primeiro item do artigo é introduzido a partir de uma breve reflexão sobre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal, expondo seus efeitos sobre a população periférica brasileira, e concretizando assim, uma perspectiva jurídica fundamentada nos referidos direitos, para assim dar prosseguimento teórico ao segundo item, que apresenta um resumo histórico do tratamento da população em situação de rua pelo Estado brasileiro. Ademais, o segundo item contextualiza a gravidade da situação vivida pela mesma durante a pandemia da Covid-19. Em seguida, o terceiro item trata sobre políticas empregadas pelo poder público no intuito de auxiliar a população em situação de rua durante a pandemia, e, por fim, proteger os direitos fundamentais da mesma.

1 OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: UM BREVE ESCLARECIMENTO SOBRE SUA IMPORTÂNCIA NA SOCIEDADE, E SUA ESSENCIALIDADE PARA AS POPULAÇÕES PERIFÉRICAS DO BRASIL

Os Direitos Humanos são uma categoria de direitos básicos e inalienáveis que alcançam todos os seres humanos, sem exceção alguma. Seus primeiros reconhecimentos ocorreram em revoluções baseadas em ideias iluministas, tais como a Revolução Americana de 1776, conhecida comumente como a independência dos Estados Unidos, e a Revolução Francesa, que foi um processo revolucionário inspirado nos mesmos ideais supracitados, contra a monarquia absolutista da França, ocorrendo entre os anos de 1789 e 1799, tendo como lema a histórica frase “liberdade, igualdade e fraternidade”.

A oficialização dos Direitos Humanos só ocorreu posteriormente, durante o século XX, mais precisamente em 10 de dezembro de 1948, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pela ONU (Organização das Nações

Unidas). Esse documento foi considerado um vultoso marco na história dos direitos humanos, por estabelecer, pela primeira vez, uma garantia de respaldo legal a todos os direitos essenciais para a preservação da vida humana, junto do reconhecimento internacional de sua importância para a sociedade.

Tendo como base a análise histórica supracitada, percebe-se que os direitos humanos só concretizaram-se no esqueleto jurídico societal, sendo salvaguardados pela lei e aceitos no âmbito mundial, através do impulso de inúmeros conflitos populares e revoluções de escalas massivas que ocorreram com o passar do tempo. Nesse contexto, Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2021), afirmam que os direitos fundamentais mantêm uma grande proximidade com a Política, visto que não seria possível ignorar que foram impostos politicamente mediante devastadoras lutas, revoluções, guerras civis, ou mediante outros acontecimentos que foram marcados por uma “ruptura” social considerável. Segundo esses autores, o número de pessoas que lutaram reivindicando por direitos é muito extenso, onde, através da observação histórica de qualquer país, é possível observar um exorbitante número de mortes humanas em defesa da liberdade e da igualdade.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, trouxe em seu título II, que compreende os arts. 5º ao 17, os Direitos e Garantias Fundamentais. Tais direitos e garantias, inalienáveis e universais, versam sobre a educação, a saúde, o trabalho, a previdência social, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade, à infância, e a assistência aos desamparados. O art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 define tais garantias:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Quando se trata da evolução dos Direitos Humanos no Brasil, Isabela Souza (2017) defende que os direitos fundamentais resguardados pela Constituição de

1988, colocam o Brasil, em relação aos direitos humanos, como um dos países com o mais completo ordenamento jurídico. A autora expõe ainda que os direitos humanos passaram a ser um compromisso do Governo Federal e hoje em dia são conduzidos como uma política pública. Entretanto, vários anos após a instauração dessa nova Constituição, que resguardou os direitos fundamentais, são encontradas ainda muitas dificuldades para que tais direitos saiam do papel.

Dentro desse mesmo contexto, Leilane Serratine Grubba (2014), traz a ideia de que a universalidade dos direitos humanos se fundamentou em um conjunto de premissas empíricas, onde todos os seres humanos possuem direitos reconhecidos nas cartas internacionais por terem nascido humanos. Essa certificação reduz a complexidade dos direitos humanos dado que, baseada em dados de agências internacionais sobre o desenvolvimento humano, em uma análise empírica da realidade, é possível constatar-se que nem todos possuem o acesso aos direitos positivados e que inclusive sobre alguns, esses direitos não recaem, bem como se esses tivessem nascido não-humanos.

Leilane Serratine Grubba (2014) informa ainda, que as pessoas ou grupos afetados pelas desigualdades sociais sejam em razão de diferentes localizações, etnias, e, ou outras desconformidades, são as que se encontram empiricamente em mais desvantagens e desigualdades, quando se trata do acesso aos direitos e garantias fundamentais, mesmo que fundamentalmente elas sejam iguais enquanto seres humanos abstratos e dotados de direitos inalienáveis.

Ainda nesse sentido, Leilane Serratine Grubba (2014) (data, p. 15) destaca:

Por mais que a positivação constitucional dos direitos humanos imponha limites ao poder Estatal e assumam teoricamente o compromisso de efetivação e garantia dos direitos ali elencados, ocorre, de fato, é a legitimação do Estado e do sistema econômico por meio de um discurso mítico e, por outro turno, a limitação da efetivação dos direitos humanos positivados, assim como a limitação da possibilidade da luta por novos direitos.

Dessa forma, em consonância com Cleber Francisco Alves (2010), é preciso, de modo especial, que a sociedade alcance níveis ainda mais expressivos de igualdade material, no campo econômico e cultural, possibilitando, portanto, que àqueles que se situam nas camadas mais pobres da sociedade, como a população das periferias brasileiras, consiga alcançar a efetiva inclusão social e o pleno exercício e proveito dos direitos civis e políticos já consolidados no campo formal jurisdicional e político, desfrutando conseqüentemente, de condições de vida mais compatíveis com o estágio de desenvolvimento e progresso alcançados pelas sociedades globalizadas contemporâneas.

A exclusão econômica e social de uma parte significativa da população coloca em jogo as conquistas de liberdades civis e políticas já alcançadas até o momento, e, portanto, devem ser combatidas.

Cleber Francisco Alves (2010) ressalta que:

Com efeito, durante os regimes ditatoriais que macularam a história recente de vários países deste continente, a questão da defesa dos direitos humanos esteve focada principalmente na luta pelo respeito à vida e à integridade física e pelos direitos de liberdade dos que não compactuavam com a ordem política estabelecida. Os agentes estatais eram, então, os grandes responsáveis pelas violações dos direitos humanos. O clamor contra tais violações ganhou repercussão e visibilidade, sobretudo, na medida em que suas vítimas eram também os integrantes da classe média e, em particular, das elites intelectuais e culturais. Quanto aos integrantes das classes populares, especialmente os trabalhadores rurais e as grandes massas de desempregados e subempregados que se concentravam nas periferias das grandes cidades, sempre tiveram seus direitos humanos sonegados, sem que isso suscitasse maiores repercussões na esfera jurídica interna e internacional.

Constata-se, portanto, que, com os processos de consolidação da Democracia e a superação dos regimes políticos autoritários, um novo cenário se configura no Brasil. Em tal cenário, o flagelo da pobreza e as precárias condições de vida das populações situadas nas classes sociais inferiores do país, aparecem

dentre os principais desafios a serem enfrentados e vencidos, em luta pela efetivação dos direitos humanos. Esse flagelo da pobreza e essa precarização das condições de vida se agravam ainda mais quando tratamos das pessoas em situação de rua. Portanto, há de se verificar se essas pessoas efetivamente vêm sendo agraciadas pela luz dos textos constitucionais ou se a escuridão da indiferença social e estatal as tem lançado de tais garantias.

2 A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL E OS EFEITOS SOFRIDOS MEDIANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Embasando-se nas considerações anteriormente feitas em torno da essencialidade dos Direitos fundamentais, depreende-se de que estes, mesmo que porventura sejam uma garantia legal que vise proporcionar uma sociedade justa e benigna à todos, comumente falham em acobertar os indivíduos periféricos, tais como as diversas minorias de gênero, raça, classe e sexualidade, configurando assim, como supracitado na introdução deste artigo, um estado de remanescência no plano abstrato teórico da Constituição, ou seja, o efeito jurídico pretendido não é produzido. Dessarte, tais garantias são especialmente inconsequentes e inefetivas no auxílio e na proteção da população em situação de rua (PSR), uma classe social que encobre muitas das minorias políticas supracitadas. Sobre tais indivíduos, Ana Paula Motta Costa (2020) contextualiza:

Grupo populacional heterogêneo, composto por pessoas com diferentes realidades, mas que têm em comum a condição de pobreza absoluta e a falta de pertencimento à sociedade formal. São homens, mulheres, jovens, famílias inteiras, grupos, que têm em sua trajetória a referência de ter realizado alguma atividade laboral, que foi importante na constituição de suas identidades sociais. Com o tempo, algum infortúnio atingiu suas vidas, seja a perda do emprego, seja o rompimento de algum laço afetivo, fazendo com que aos

poucos fossem perdendo a perspectiva de projeto de vida, passando a utilizar o espaço da rua como sobrevivência e moradia.

A crise da Covid-19 ocorreu em escala global e de forma repentina, afetando o mundo de inúmeras formas. Cita-se a redução maciça da atividade econômica nacional e internacional de diversos países como uma de suas consequências sociais mais aparentes. Outrossim, também impulsionou muitos indivíduos a viverem em situação de rua.

Dados hodiernos corroborados e providenciados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2020) demonstram que a PSR brasileira sofreu um aumento relativamente considerável durante os primeiros dois meses da pandemia: em dados datados de fevereiro de 2020, tal população se encontrava em torno de 146 mil, enquanto em março, em nova uma recontagem, subiu para os 222 mil, conseqüentemente, totalizando em um aumento de setenta e seis mil pessoas em situação de rua entre as duas valorações. (Nota técnica n.74, junho de 2020)

Tal crescimento significativo é amplamente atribuído às variadas sequelas sócio-econômicas ocasionadas pela pandemia e suas variadas consequências diretas – como o colapso de vários de meios de subsistência entre brasileiros, oriundo do aumento da taxa de desemprego, a constante diminuição da renda comum acompanhado da elevação do custo de vida, que acarreta na incapacidade de se arcar com o aumento do preço de despesas imobiliárias e impostos relativos à moradia, junto da dificuldade da acessibilidade aos demais bens essenciais à vida, como medicamentos, transporte, alimentação e assistência médica. Tudo isso, quando se somado com o despreparo governamental em lidar com a crise sanitária pandêmica como ocorrido no primeiro semestre de 2020, acarretou-se em um enorme e crônico ciclo vicioso de problemas que infelizmente permeia no Brasil por um período incomensurável.

No que tange a forma com que o poder público atua, em respaldo histórico, Hermes Candido de Paula et al (2020) relata que, durante pandemias precedentes à

da Covid-19, os moradores em situação de rua, como população vulnerável e periférica, eram sempre marginalizados e objetivados como possíveis transmissores e intensificadores do contágio de doenças, sendo tidos como uma ameaça à higiene e a saúde pública, o que determinava em sua isolamento em massa pelo Estado, que os taxava injustiçadamente como uma classe perigosa ao invés de providenciá-los com o necessário para sobreviver tal período perigoso e evitar maior propagação da doença nos ambientes urbanos. Ainda no mesmo tópico, Bruno Eduardo Freitas Honorato e Ana Carolina Silva Oliveira (2020) ressaltam:

A condição das pessoas em situação de rua merece consideração especial, uma vez que essa população é naturalmente suscetível à infecção e pode correr maior risco de exposição graças às condições em que se encontra. A situação de rua leva a uma grande vulnerabilidade social, com dificuldades reconhecidas de acesso ao sistema de saúde brasileiro e aos apoios sociais. Se considerarmos a suscetibilidade altíssima a infecções sintomáticas, hospitalização e fatalidade entre essa população, não apenas em razão da idade avançada, mas também do declínio físico acelerado e de problemas mentais que frequentemente resultam da exposição a riscos e elementos agressivos, o coronavírus entre a população em situação de rua aponta para uma tendência preocupante, com importantes implicações na saúde pública e nos recursos de assistência à saúde, uma vez que mesmo os casos mais leves de coronavírus entre essas pessoas exigem consideração de locais de isolamento e manejo.

Luis Tokuzi Kohara (2020) também salienta sobre o preconceito e a estigmatização que são inerentes ao tratamento do Estado com a PSR, que, através de políticas gentrificadoras e dissonantes com a realidade destas pessoas, age agressivamente em medidas repressivas, guiadas por uma mentalidade higienista e desumana. Ademais, Kohara (2020) ressalta:

A pandemia evidencia com mais clareza o que já ocorria anteriormente: a gravidade da situação vivida por esse segmento social e a insuficiência das políticas de atendimento para garantir direitos em relação à vida, saúde, moradia e trabalho. A situação de emergência exige providências urgentes e aponta para a

necessidade de formulação de políticas públicas que efetivamente respondam às demandas.

Dessarte, durante a pandemia, é notório afirmar que a PSR, quando comparada com a população normal do país, vivencia a situação de uma crise sanitária em uma forma bem mais agravada e alarmante, visto a sua privação de acesso a bens básicos de consumo, como a falta de utensílios fundamentais para a conservação de higiene, a subnutrição pela alimentação precária, a ausência de moradia (ou o acesso a apenas moradias temporárias, de baixa qualidade e irregulares), acarreta em um perigo de exposição ainda maior à doenças e outras insalubridades correlacionadas. A caridade e a filantropia, uma infrequente realidade que poderia ser eventualmente experienciada por um morador em situação de rua anteriormente à crise pandêmica, torna-se ainda mais rara diante da mesma, visto a realidade que fora ocasionada pelo desemprego elevado e pela diminuição da renda popular, como fora supracitado.

Pesquisadores do IPEA Tatiana Dias Silva, Marco Natalino e Marina Brito Pinheiro (2020) compartilham da compreensão de que a necessidade de isolamento social e da manutenção de uma boa higiene pessoal é uma realidade extremamente improvável de se garantir para aqueles que não possuem moradia própria e/ou dispõem apenas de residências provisórias, visto que tais pessoas já não possuíam condições favoráveis para assegurar uma boa saúde anteriormente à pandemia, e que agora, durante a mesma, se distanciam ainda mais desta possibilidade, visto a situação demasiadamente limitante que a PSR agora experiencia.

Natalino e Pinheiro (2020), ressaltam que além dos riscos inerentes ao contágio da Covid-19, existem outros obstáculos para a subsistência diária da população em situação de rua:

O avanço da pandemia apresenta um enorme desafio adicional para as políticas de atenção à população em situação de rua, especialmente neste cenário de ampliação desse contingente. Além dos riscos inerentes à doença, que tem como medidas sanitárias

prioritárias – isolamento, distanciamento social e higiene –, aspectos distantes das condições dispostas para realidade desse grupo populacional, a ausência de circulação social nas ruas impõe obstáculos para a subsistência diária, dada a escassez das fontes de trabalho, renda e doações.

Posto isso, compreende-se então que a pandemia da Covid-19 acentuou ainda mais o estado de vulnerabilidade dos desabrigados, pondo em evidência o precedente descuido e a desconsideração histórica por parte do poder público em relação aos grupos à margem da sociedade. Logo, é de suma importância ressaltar a importância do papel das políticas públicas que o Estado adota no intuito de ajudar as pessoas em situação de rua, especialmente durante a pandemia que o país está experienciando contemporaneamente.

É necessário a constante reconsideração e ampliação de políticas empregadas pelo poder público em finalidade de combater e minimizar o problema social retratado, apontando e incentivando a expansão da política em torno do tópico debatido, sempre no intuito de auxiliar a PSR e minimizar o dano resultante da pandemia a elas, garantindo condições que possibilitem sua eventual inserção em moradias e na sociedade, e assim, progressivamente atenuando os casos de pessoas em situação de rua no país.

3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CIRCUNDAM A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Com o transcorrer da pandemia, o Governo brasileiro adotou políticas públicas para sanar os efeitos negativos oriundos da crise pandêmica sobre a PSR. Uma medida hodierna se trata do projeto “Moradia Primeiro”, efetivado pela Portaria de n. 2.927 do Diário Oficial da União, e instaurado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH, 2020). Seus primeiros dois artigos encompassam a ideia primordial do projeto político de forma clara: (BRASIL, 2021)

Art. 1º: Instituir o Projeto Moradia Primeiro, baseado no modelo de atendimento de pessoas em situação de rua; Art. 2º: O Projeto Moradia Primeiro objetiva promover o acesso imediato de indivíduos e famílias: I - à moradia temporária, em ambiente seguro e acessível; II - à políticas públicas de promoção da vida autônoma e da empregabilidade; III - à infraestrutura urbana integrada à comunidade; e IV - ao acompanhamento especializado de suporte à vida domiciliada. Parágrafo único. São objetivos específicos do Projeto Moradia Primeiro: I - promover acesso às políticas públicas e convivência social e comunitária para as pessoas atendidas no Projeto; II - melhorar as condições de saúde física e mental da população em situação de rua; III - apoiar as pessoas atendidas no Projeto a conquistarem o exercício pleno da cidadania; IV - consolidar referências de aplicação do modelo Moradia Primeiro no Brasil; V - produzir dados, informações e indicadores para subsidiar políticas públicas e estabelecer o modelo Moradia Primeiro como tal, ampliando as possibilidades de atenção à população em situação de rua; e VI - registrar histórias das pessoas atendidas pelo Projeto de modo a produzir material para sensibilizar a sociedade e a gestão pública sobre os direitos da população em situação de rua e os resultados do Moradia Primeiro. (BRASIL, 2021)

O projeto Moradia Primeiro está em fase de implementação desde o dia 27 de agosto de 2021. Analisando o texto legal acima, percebe-se que houvera uma abordagem política do tópico pelo Estado de forma mais cautelosa e humana, especialmente quando comparada com o tratamento histórico do Estado brasileiro em relação a PSR, como fora anteriormente explorado no item anterior.

Hodiernamente, em medidas guiadas por ideais condizentes com os Direitos Fundamentais propostos pelo Artigo 6º da CF, o poder público age para garantir o bem-estar e saúde dessa população. Ademais, o interesse por uma abordagem jurídica humana da situação vivenciada pela PSR também é presente na resolução n.40 definida pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos, ou CNDH (2020). Efetuada em 2020, a resolução disserta em variados tópicos sobre os direitos que devem ser considerados essenciais e invioláveis a essa população. Dentre eles, ressalta-se:

Art 71: A população em situação de rua tem direito a amplo acesso aos órgãos do sistema de Justiça e defesa dos direitos.

Art. 72: Os órgãos de defesa dos direitos da população em situação de rua, notadamente as Defensorias Públicas e o Ministério Público, devem assegurar e priorizar o acesso das pessoas em situação de rua a seus equipamentos, de forma desburocratizada e sem necessidade de agendamento prévio, estabelecendo estratégias que facilitem sua escuta e atendimento.

Parágrafo único. Além do atendimento nas sedes dos órgãos de defesa, devem ser estabelecidos mecanismos de atendimento itinerante e/ou plantões em equipamentos da assistência social, para aproximação dos serviços às pessoas em situação de rua.

Art. 73 O Judiciário deve estabelecer estratégia para identificar os processos judiciais relativos à garantia dos direitos de pessoas em situação de rua, dada sua extrema vulnerabilidade, com o objetivo de que tais processos tenham tramitação prioritária.

Art. 74 A ausência de moradia ou de comprovação de residência não poderá ser utilizada como fundamentação para decretação de prisão e/ou conversão em pena mais gravosa. (BRASIL, 2020)

A resolução n.40 do CNDH, assim como o projeto Moradia Primeiro instaurado pelo MMFDH, partem amplamente de interesses semelhantes: são estes a proteção dos direitos essenciais da PSR como um todo, junto do auxílio monetário, o suporte médico, e da acessibilidade democratizada aos diversos outros serviços essenciais a suas vidas.

São respaldados na ideia de que é responsabilidade fundamental do Estado em agir de forma imediata em prol dessa população vulnerável, não tão somente através do auxílio contemporâneo, visto as consequências pandêmicas hodiernas que fragilizaram ainda mais suas condições de vida, mas também no auxílio futuro, guiado na intenção de que possa se inserir tais indivíduos em moradias em um futuro não distante, além da pandemia. Ademais, reconhecem a importância de se comprometer a um tratamento humano e democrático neste processo, que respeite a essencialidade dos Direitos Humanos e o princípio da dignidade humana.

Segundo Patrice Schuch, Calvin Da Cas Furtado e Caroline Silveira Sarmiento (2020), embora a disseminação pelo Covid-19 ocorra de forma aleatória e ampla a toda a população, as taxas de mortalidade não funcionam da mesma forma, visto que diferentes populações estão sujeitas a diferentes riscos, maiores ou menores, dependendo de sua qualidade de vida. Estar isolado no conforto de uma casa, ter acesso a serviços de saúde, a medicamentos e a uma alimentação saudável, por exemplo, são elementos diferenciadores que podem fazer diferença entre a vida e a morte na vida diária da PSR. Outros fatores que pesam consideravelmente nessa balança, são o acesso à água e aos produtos de higiene corporal e doméstica, bem como a presença de vínculos relacionais de proteção. Infelizmente, a ameaça do Covid-19 não é apenas viral, mas também coproduzida pelas condições desiguais de vida da população brasileira.

Possuindo isso como verdade, a PSR, por sua condição de vida, é uma das populações mais suscetíveis ao vírus do Covid-19. Tratando-se a respeito dessa maior vulnerabilidade das pessoas em situação de rua em relação ao Covid-19, devido às suas condições de vida, a Secretaria Nacional de Proteção Global do MMFDH entende que: (BRASIL, 2020, p. 4)

O Poder Público, nas três esferas de governo, considerando o agravamento da vulnerabilidade das pessoas em situação de rua durante a pandemia, deve intensificar as ações para assegurar o acesso amplo, integral, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, de modo que a população de rua continue podendo contar com as estruturas do sistema de saúde e da assistência social.

Recomenda também, a ampla divulgação dos contatos e locais de acolhimento e alojamento para essa população em todas as organizações que prestam atendimento para a mesma. Sobretudo, a população trabalharia em conjunto com o Estado no intuito de garantir que tais garantias sejam efetivadas, no intuito de proteger e de expandir os direitos da PSR. Porém, não deixou de ressaltar

que a pandemia não pode ser utilizada como justificativa para a internação compulsória indiscriminada das pessoas em situação de rua.

Tatiana Dias Silva (2020) destaca algumas recomendações específicas para a atenção à PSR, oriundas do MMFDH:

As orientações do MMFDH, específicas para a população em situação de rua, por exemplo, destacaram as medidas de acolhimento regular e provisório, a mobilização das entidades da sociedade, além de atenção a situações específicas, como uso abusivo de álcool e outras drogas, migrantes, crianças e adolescentes, e segmento LGBT, em situação de rua (Brasil, 2020). Muitas dessas orientações foram publicadas em abril ou fim de março de 2020, quando a maioria dos estados e das capitais já havia iniciado medidas de isolamento social. Cabe destacar as recomendações para a continuidade e adequação das estratégias específicas no âmbito do SUS e Suas, sob execução dos municípios.

Ademais, a referida autora ressalta que os principais limitadores diante das medidas emergenciais foram a dificuldade de testagem das pessoas em situação de rua, a insuficiência das vagas de abrigamento e os obstáculos para o acesso às transferências de renda para esta população, principalmente quando relacionadas ao acesso à informação, documentação e tecnologia. Além desses limitadores, foi assinalada também a necessidade de se buscar os “mais vulneráveis entre os vulneráveis”, como as pessoas que diagnosticadas com transtornos mentais ou as que vivem em situação de rua, afastadas dos grandes centros urbanos e, por conseguinte, possuem menos acesso aos serviços públicos.

Ademais, conclui que a implementação dessas medidas exhibe a possibilidade do aprimoramento e do aumento da oferta de políticas públicas para essa população, como a ampliação e manutenção do diálogo social com as representações do movimento social, bem como a manutenção das medidas emergenciais de abrigamento e alimentação. À vista disso, e considerando que a crise atual causada pelo Covid-19 se estenderá mesmo após o ápice da emergência sanitária, uma outra recomendação, proveniente de entrevistas, seria o

fortalecimento do sistema de assistência social, tendo como a pretensão a prevenção de que um inesperado número de pessoas venha a ficar desprotegida e enfrente situações limite ao ponto de vir a somar-se à atual população em situação de rua. Além disso, defende o fortalecimento da articulação entre as políticas e as pessoas em situação de rua.

Por fim, sobre todas as formas de auxílio Estatal tornado às PSR que foram implementados durante a Pandemia, Tatiana Dias Silva e pesquisadores Marco Natalino e Marina Brito Pinheiro (2020) denotam:

Uma esperança compartilhada é a de que estas ações, que permitiram promover algum nível de proteção a essa população (a despeito dos limites apontados), possam ser mantidas e aperfeiçoadas, notadamente na forma de mais vagas para abrigo, distribuição de alimentação e oferta de equipamentos públicos de higiene. Ademais, espera-se que a implementação de medidas mais definitivas para a PSR possa ser alçada à agenda de atenção prioritária dos governos. Nesse sentido, a implementação de políticas de habitação e cuidado, como nos moldes do modelo Moradia Primeiro, poderia ser conduzida em larga escala, garantindo a essa população, a partir da moradia, acesso a serviços públicos, educação e possibilidades efetivas de superação da situação de rua.

Através da crise pandêmica e suas consequências à saúde do povo brasileiro, o Estado teve a introdução e aplicação de variadas políticas públicas de assistência social tornadas à PSR, dado a gravidade do cenário supracitado vivenciado por elas - cenário este que recebeu maior visibilidade popular através da pandemia. Uma das consequências oriundas da crise pandêmica foi a maior aproximação entre os Estados e as representações de movimentos sociais, durante a tentativa de alcançar soluções efetivas para a proteção desse público diante da pandemia do Covid-19. Aproximação essa, que trará bons frutos se manter-se sólida, frequente e interpessoal.

O diálogo, como os tempos hodiernos demonstram, é, de fato, uma das melhores ferramentas para que sejam entendidos e alcançados os anseios de um

grupo social, e este deverá ser mantido para que a situação em questão possa ser efetivamente solucionada. Por ser um problema precedente a existência da pandemia, torna-se de suma importância a manutenção e a conservação destas mesmas políticas sociais, assegurando seu permanecimento no escopo jurídico nacional até mesmo além do período da pandemia, perdurando no cenário político brasileiro indefinidamente, visto a importância de se solucionar o problema que circunda a PSR, ademais, buscando soluções para os problemas responsáveis em levar-os à situação de rua em primeiro lugar.

Em suma, diante da crise sanitária e humanitária causada pela pandemia da Covid-19, o Estado brasileiro vem adotando medidas em ritmo acelerado com o objetivo de assegurar os direitos sociais das pessoas em situação de rua que há tanto tempo lhes faltavam. Através do projeto “Moradia Primeiro”, efetivado pela Portaria de n. 2.927 do Diário Oficial da União, e instaurado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH, 2020) e a resolução n.40 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), o governo visa a proteção de direitos essenciais para PSR diante desse cenário de instabilidade, viabilizando a eventual concretização de seus direitos. Diante disso, conclui-se que o problema social tratado, mesmo que ainda longe de ser resolvido contemporaneamente, ganhou, através da pandemia, uma muito necessária atenção dos órgãos estatais, atenção esta que acarretará na eventual melhora da realidade da população em situação de rua, solucionando os problemas que circundam suas vidas, e por fim, cimentando no futuro um caminho político que proporcionará a essa população o acesso democratizado à saúde, alimentação, segurança, e a moradia.

CONCLUSÃO

Referindo-se a esfera dos Direitos Humanos e fundamentais, pôde-se concluir a presença de uma severa falha quanto a de fato abrangência jurídica destes sobre

a sociedade, no sentido de que tais direitos falham em deixar o campo abstrato constitucional e, portanto, não concretizando-se juridicamente de forma definitiva na sociedade, ajudando todos os grupos populacionais, periféricos ou não, de maneira homogênea e irrestrita. Focando-se na efetivação dos Direitos Humanos em relação às pessoas em situação de rua, o estudo do artigo concluiu-se que tal falha é ainda mais evidente, visto a indiferença social entre a PSR e as demais classes sociais, e a privação de seu acesso democrático aos direitos fundamentais do Artigo 6º da CF, tendo o acesso à alimentação, saúde e a moradia como exemplos mais evidentes de indisponibilidade à PSR.

No que diz respeito à população em situação de rua no Brasil e os efeitos sofridos mediante a pandemia da Covid-19, o estudo constatou como a problemática histórica da população de rua foi ainda mais acentuada pelos efeitos da Pandemia da Covid-19, que gerou maiores desigualdades econômicas e piorou o quadro de saúde desta população, que historicamente já se encontrava em condição insalubre. Dessarte pode-se concluir que, durante a crise pandêmica, tornou-se mais importante do que nunca com que os Direitos fundamentais do Art 6º da CF/88 sejam apropriadamente assegurados por políticas públicas, visando acobertar à PSR e as demais minorias e populações periféricas de forma condizente com resto da população, para que, de fato, possamos garantir um acesso democrático aos direitos fundamentais à todos os indivíduos do país, igualmente.

E no que tange às políticas públicas que circundam a população em situação de rua em tempos de pandemia da Covid-19, o estudo levantado esclareceu sobre determinadas políticas que o Estado brasileiro aplicou, através do Diário Oficial da União, no intuito de garantir condições que possibilitem a eventual inserção da PSR na sociedade de forma integral, e garantir acesso aos direitos fundamentais, para assim, progressivamente atenuar os casos de pessoas em situação de rua no país. Dessarte, concluímos com este artigo como fora de suma importância que o Estado abordasse a problemática vivida pela população em situação de rua, principalmente no contemporâneo na pandemia, de maneira humanizada e pautada no Artigo 6º da

Constituição Federal, na expectativa de, aos poucos, encerrar o problema histórico vivenciado pela PSR brasileira.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. Pobreza e direitos humanos. O papel da Defensoria Pública na luta para a erradicação da pobreza. Revista **Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2526, 1 jun. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14957/pobreza-e-direitos-humanos>> Acesso em 8 de setembro de 2021.

BRASIL: Atendimento e acolhimento wmergencial à população em situação de rua no contexto da pandemia da Covid-19: informações e recomendações. Secretaria Nacional de Proteção Global do MMFDH. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/Atendimento_e_Acolhimento_Emergencial.pdf> Acesso em 1 de outubro de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf> Acesso em 10 de agosto de 2021.

BRASIL. Portaria n. 2.927 de 26 de agosto de 2021. Institui o Projeto Moradia Primeiro no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, Distrito Federal. 163 Ed. p. 110. 27 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-2.927-de-26-de-agosto-de-2021-341038468>> Acesso em 5 de outubro de 2021.

BRASIL. Resolução nº40, de 13 de outubro de 2020. Dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, Distrito Federal. 211 Ed. p 144. 5 novembro de 2020. Disponível em: <[COSTA, Ana Paula Motta. População em situação de rua: contextualização e caracterização. Porto Alegre: **Textos & Contextos**, ed. 4, número 1. dezembro de 2005. Disponível em:
<<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/993>>
Acesso em 18 de setembro de 2021.](https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-40-de-13-de-outubro-de-2020-286409284#:~:text=1%20Esta%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20se%20destina,justi%C3%A7a%20e%20de%20fesa%20de%20direitos.>>
Acesso em 29 de setembro de 2021.</p></div><div data-bbox=)

DE PAULA, Hermes Candido, et al. Sem isolamento: a etnografia de pessoas em situação de rua na pandemia de covid-19. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 73. UERJ, 2020. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/reben/a/KWMynKfjZFGHqFDvjPJJQqTz/abstract/?lang=pt>>
Acesso em 26 de agosto de 2021.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GRUBBA, Leilane Serratine. A complexidade sócio-política dos direitos humanos: aportes para a compreensão da vida digna. São Paulo: **Direito & Paz** v. 28, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a55fb8503583f74>>
Acesso em 11 de setembro de 2021.

HONORATO, Bruno Eduardo Freitas. OLIVEIRA, Ana Carolina Silva, et al. População em situação de rua e COVID-19. Belo Horizonte: **Revista de Administração Pública**, Vol 54. UFMG, 2020. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/rap/a/6f3zjNgGvdyqV4Sxx3K74Gz/?lang=pt>>
Acesso em: 24 de agosto de 2021.

KOHARA, Luiz Tokuzi. VIEIRA, Maria Antonieta da Costa. Ausência de políticas públicas efetivas para população de rua. São Paulo: **Le Monde Diplomatique Brasil**. 2020. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/ausencia-de-politicas-publicas-efetivas-para-populacao-de-rua/>>
Acesso em 29 de agosto de 2021.

SCHUCH, Patrice. FURTADO, Calvin da Cas. SARMENTO, Caroline Silveira. Covid-19 e a População em Situação de Rua: da saúde à segurança pública? Porto Alegre: UFRGS. 2020. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/coronavirus/base/artigo-covid-19-e-a-populacao-em-situacao-de-rua-da-saude-a-seguranca-publica/>>
Acesso em 21 de outubro de 2021.

SILVA, Tatiana Dias. NATALINO, Marco. PINHEIRO, Marina Brito. **Medidas emergenciais para a população em situação de rua**: enfrentamento da pandemia e seus efeitos. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/351222775_Medidas_Emergenciais_para_a_Populacao_em_Situacao_de_Rua_enfrentamento_da_pandemia_e_seus_efeitos>
Acesso em: 6 de setembro de 2021.

SILVA, Tatiana Dias. NATALINO, Marco. PINHEIRO, Mariana Brito. **População em Situação de Rua em Tempos de Pandemia**: um levantamento de medidas municipais emergenciais. Brasília: IPEA, 2020. (Nota Técnica, n. 74) Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200610_nt_74_diset.pdf>
Acesso em 20 de agosto de 2021

SOUZA, Isabela. A evolução dos direitos humanos no Brasil. Florianópolis: **Politize**, 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direitos-humanos-no-brasil/#:~:text=Os%20direitos%20fundamentais%20resguardados%20pela,conduzidos%20como%20uma%20pol%C3%ADtica%20p%C3%ABlica>>
Acesso em: 24 de agosto de 2021.